



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16095.000270/2006-42  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2201-002.296 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES/SP  
**Interessado** VALDEMAR COSTA NETO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar eventuais vícios verificados no Acórdão.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ERRO DE TRANSCRIÇÃO DO VALOR EXONERADO.

Constatada a ocorrência de erro de transcrição do valor exonerado, deve-se retificar o dispositivo da decisão para ajustá-lo ao conteúdo material do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão n° 2201-1.481, de 19/01/2012, alterar o resultado do julgado para "dar provimento parcial ao recurso para reduzir as bases de cálculo a R\$ 28.561,00, R\$ 131.600,00 e R\$ 22.600,00, nos anos-calendário de 2001, 2003 e 2004, respectivamente".

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah – Relator

*Assinado Digitalmente*  
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Walter Reinaldo Falcao Lima (Suplente convocado), Nathalia Mesquita Ceia. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

## Relatório

A Agência da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes/SP, com fulcro nas disposições contidas no art. 66 da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF), opõe Embargos Inominados em face do Acórdão nº 2201-01.481, de 19 de janeiro de 2012, alegando, em síntese, que:

*Este processo foi encaminhado à ARF/Mogi das Cruzes/SP para que esta providenciasse a ciência do resultado do julgamento ao contribuinte. Contudo, nesse acórdão, não estão expressos os valores dos créditos tributários mantidos nesse julgamento.*

*Para realizar essa ciência, é necessário informar no sistema Sief-Processo da RFB os valores dos créditos tributários mantidos no julgamento do recurso.*

*Em razão disso, considerando a base de cálculo mantida nesse julgamento, iniciou-se os trabalhos para calcular os valores dos créditos tributários mantidos.*

*No entanto, durante os trabalhos, foram observados possíveis erros de transcrição dos valores das planilhas do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais de fls. 1030/1036 (fls. 781/787 – antiga numeração do processo físico) para a tabela do acórdão (resumo dos depósitos por ano-calendário/fl. 270) reproduzida a seguir.*

(...)

*Entendemos, salvo melhor juízo, que os valores corretos são estes descritos abaixo, obtidos a partir das planilhas do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais (fls. 1030/1036).*

Ano-Calendário	Total de Depósitos de origem não comprovada	Depósitos com Valor superior a R\$12.000,00	Total de Depósitos com valor igual ou inferior a R\$12.000,00	Somatório inferior a R\$80.000,00 que deve ser excluído da base de cálculo	Base de Cálculo Mantida
2001	R\$ 93.197,00	R\$ 13.000,00	R\$ 64.636,00		
		R\$ 15.561,00			
<b>Total 2001</b>		<b>R\$ 28.561,00</b>	<b>R\$ 64.636,00</b>	<b>R\$ 64.636,00</b>	<b>R\$ 28.561,00</b>

2002	R\$186.750,00	R\$ 30.000,00	R\$156.750,00		
<b>Total 2002</b>		<b>R\$ 30.000,00</b>	<b>R\$156.750,00</b>		<b>R\$186.750,00</b>

2003	R\$159.488,37	R\$ 40.000,00	R\$ 27.888,37		
		R\$ 61.600,00			
		R\$ 30.000,00			
<b>Total 2003</b>		<b>R\$131.600,00</b>	<b>R\$ 27.888,37</b>	<b>R\$ 27.888,37</b>	<b>R\$131.600,00</b>

2004	R\$ 34.600,00	R\$ 22.600,00	R\$ 12.000,00		
<b>Total 2004</b>		<b>R\$ 22.600,00</b>	<b>R\$ 12.000,00</b>	<b>R\$ 12.000,00</b>	<b>R\$ 22.600,00</b>

Total Geral	R\$474.035,37	R\$212.761,00	R\$261.274,37	R\$ 104.524,37	R\$369.511,00
-------------	---------------	---------------	---------------	----------------	---------------

De fato, compulsando-se o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais, fls. 1030/1036, verifica-se que, em relação aos anos-calendário 2001 e 2002, houve efetivamente erro de transcrição dos valores da planilha.

Isso posto, concluo pelo acolhimento dos presentes Embargos para que seja sanado o equívoco apontado.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator.

Os embargos são tempestivos, portanto, conheço.

Como se pode verificar da leitura do relatório, trata-se de Embargos Inominados interpostos pela autoridade responsável pela execução do Acórdão nº 2201-01.481, de 19/01/2012 (fls. 263/270).

Alega a embargante que ao executar o Acórdão, verificou-se inconsistência nos valores exonerados no julgamento e os constantes da planilha do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais (fls. 1030/1036).

Pois bem, analisando detidamente a Relação de Créditos de Origem Não Comprovada, fls.786/787, percebe-se claramente que há dois erros na transcrição dos valores. Quanto ao ano-calendário de 2001, a relatora do acórdão considerou, para fins de exclusão da base de cálculo, que o depósito datado de 31/07/2001 corresponde a R\$ 15.000,00, contudo, o valor correto representa **R\$ 15.561,00** (fl. 270). Assim, como já existia no ano em apreço um crédito de origem não comprovada no valor de R\$ 13.000,00, a base de cálculo deve ser reduzida a R\$ 28.561,00 (R\$ 13.000,00 + R\$ 15.561,00).

Quanto aos valores de 2002, verifica-se que na relação não constou os depósitos de origem não comprovada relativo ao mês de setembro, no montante de R\$ 43.350,00. Para esse ano-calendário, a base de cálculo a ser mantida representa **R\$ 186.750,00**.

Ressalte-se que a correção do valor é apenas qualitativa, pois, relativamente ao ano-calendário de 2002, não houve qualquer exclusão da base de cálculo.

Ante a todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos para, sanando o erro de transcrição apontado no Acórdão nº 2201-01.481, de 19/01/2012, alterar a decisão, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo do lançamento a R\$ 28.561,00 para o ano-calendário 2001, R\$ 131.600,00 para o ano-calendário 2003 e R\$ 22.600,00 para o ano-calendário 2004.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº:** 16095.000270/2006-42

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.296**.

Brasília/DF, 21 de janeiro de 2014

Assinado Digitalmente  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
**Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador (a) da Fazenda Nacional